

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2134/81

INTERESSADO: SESI - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

ASSUNTO: Autorização de funcionamento de Ensino Supletivo, modalidade Suplência, nos termos da alínea "b" do Art. 8º da Del.CEE Nº 14/73.

São Paulo - Capital

RELATOR: Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 1048/82 -CEPG- aprovado em 7/7/82

1. HISTÓRICO

O Serviço Social da Indústria - SESI - dirige-se a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 22 da Deliberação CEE nº 18/78, solicitando autorização de funcionamento de Curso Supletivo, em nível de 1º grau, modalidade Suplência, nos termos da alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, localizado na Rua Maria Eugênia, 140 - Tatuapé - Capital, vinculado diretamente à Sede na Av. Paulista nº 1.313.

A 7ª D.E. da Capital (fls.8) informa sobre as instalações e sobre o funcionamento do referido curso, numa só classe, com 48 alunos, sob a regência de uma única professora.

Informa, também, que o curso vem funcionando desde o início do corrente ano letivo.

2 - APRECIÇÃO

Pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1.965, o Serviço Social da Indústria - SESI tem competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso comuns da rede escolar do SESI foram aprovados por este Conselho pelo Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 3 de setembro de 1.980.

O Processo está satisfatoriamente instruído e em condições de ser autorizado o funcionamento do Curso Supletivo, em nível de 1º grau, modalidade suplência, nos termos da alínea "b" do Art. 8º da Deliberação CEE 14/73.

Nada consta na informação da 7ª DE que impeça a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do Curso Supletivo, modalidade Suplência, nos termos da alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, na Rua Maria Eugênia, 140 - Tatuapé - Capital.

PROCESSO CEE Nº 2134/81

PARECER CEE Nº 1048/82 - 2 -

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos a partir do seu funcionamento.

São Paulo, 9 de junho de 1982

a) Consª Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson ~~Munoz~~ dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE